



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 14033.000220/2005-83
Recurso n° 151.428 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão n° 107-09.325
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2002

**IRPJ - ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR E NÃO
UTILIZADA NO AJUSTE ANUAL - COMPENSAÇÃO
POSTERIOR - VALIDADE**

Eventuais Irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, quando a administração tributária tem elementos de sobra, nos autos e em seus sistemas eletrônicos, para confirmar o crédito e sua utilização na quitação de outros tributos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



Relatório

Trata-se de Recurso contra o Acórdão nº 16.470/2006 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que indeferiu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, fls. 12, que não homologou Declaração de Compensação apresentada pela recorrente.

Farei relatório sucinto em função do Voto que vou proferir.

Com efeito, a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A recolheu em janeiro de 2003 o valor de R\$ 7.543.177,36 a título de estimativa mensal de dezembro de 2002, quando deveria ter recolhido R\$ 3.913.738,68. Recolheu, portanto um valor a maior de R\$ 3.629.438,68 que foi compensado com a COFINS do mês de dezembro de 2003.

A não-homologação da compensação e o indeferimento da Manifestação de Inconformidade estão centrados no argumento de que o valor recolhido a maior deveria ter sido considerado Saldo Negativo de IRPJ e não estimativa recolhida a maior e que a Declaração de Compensação deveria ter sido retificada o que não ocorreu.

No recurso a recorrente demonstra que considerou, para fins do ajuste anual de 2002, o valor correto da estimativa devida em dezembro de 2002, ou seja, R\$ 3.913.738,68.

Desfila argumentos a seu favor, centrados em atos administrativos e jurisprudência deste Colegiado.

É o Relatório



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Seja como estimativa recolhida a maior, seja como saldo negativo do IRPJ decorrente do ajuste, o fato é que resta cristalino dos documentos acostados aos autos que o contribuinte tem o direito de repetir o indébito e o fez na forma de compensação devidamente autorizada em lei e respaldada em atos normativos correlatos.

Eventuais Irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, quando a administração tributária tem elementos de sobra, nos autos e em seus sistemas eletrônicos, para confirmar o crédito e sua utilização na quitação da COFINS do mês de dezembro de 2003.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO